SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008161-11.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: CARLOS MONTAVANI
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que, na condição de correntista do réu, firmou contrato de seguro de vida mediante débito das parcelas referentes ao prêmio mensal em sua conta.

Alegou ainda que tomou conhecimento de que o contrato foi cancelado, mas mesmo assim os débitos pertinentes continuaram acontecendo.

Almeja à devolução do montante relativo aos

mesmos.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Sua ligação com os fatos noticiados é evidente, de sorte que ele estando vinculado à cadeia que se estabeleceu para a prestação do serviço em apreço (as regras de experiência comum – art. 5° da Lei n° 9.099/95 – atestam nesse contexto que contratos como o trazido à colação surgem de sugestão havida no próprio estabelecimento bancário e lá confeccionados) não poderá eximir-se da responsabilidade daí oriunda.

Por outro lado, a petição inicial não se ressente de vícios formais, encerrando relato plenamente inteligível que deu margem a substancial defesa por parte do réu.

As condições da ação e os pressupostos

processuais estão, por fim, presentes.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, os documentos de fls. 08/11 respaldam satisfatoriamente a alegação de que o contrato de seguro firmado entre as partes foi cancelado há mais de dois anos, ao passo que os documentos de fls. 12/32 atestam que ainda assim os débitos correspondentes persistiram.

A conclusão lógica é que não tinham respaldo a

sustentá-los.

Já o réu em momento algum impugnou tais documentos ou mesmo refutou os fatos a eles relativos, seja quanto ao cancelamento do seguro, seja quanto à cobrança sem lastro que se prolongou no tempo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida porque à evidência os débitos suportados pelo autor não representaram contrapartida a nada em face do cancelamento do contrato já ter-se implementado.

A restituição do valor a eles correspondente é bem por isso de rigor, inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.132,35, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA